**Registro: 2025.0000285219**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071069-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACQUELINE LIMA DE ARAUJO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2071069-87.2025.8.26.0000**

**Agravante: Jacqueline Lima de Araujo**
**Agravado: Telefônica Brasil S.A.**
**Comarca de São Paulo– Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível**
**Juiz(a) de 1º Grau: Claudio Salvetti D Ângelo**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**
**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**
**Voto nº 31843**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Indeferimento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada – Agravante que apesar de declarar não exercer atividade remunerada, apresentou extrato bancário que aponta movimentação e relação com outra instituição financeira, cujos extratos não foram apresentados - Valor da causa dado por opção própria, que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária – Decisão mantida - **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c danos morais e tutela de evidência, que a agravante ajuizou em face do agravado, processo nº 1011816-82.2025.8.26.0002, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento de pagamento das custas para o final do processo.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

A decisão agravada veio fundamentada como segue (fl.45, origem):

*"Vistos. 1- Diante dos documentos juntados, sem prova da hipossuficiência, indefiro agratuidade processual. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas edespesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Tendo em vista que o documento juntado pelaparte autora, fl.41, demonstra que a inscrição foi realizada no ano de 2016, não vislumbro o caráter deurgência a justificar a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, não presentesos requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a liminar. Deixo para momento oportuno a análise da conveniênciada audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que aflexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada aprevisibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais doprocesso"). 3- Cumprido o item 01, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze)dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fáticaapresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dosartigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Nos próximospeticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOSCORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.Int."*

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: "*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*".

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado uma declaração de hipossuficiência (fl.32, origem), esta encerra mera presunção relativa.

A agravante declara ser "Do lar" e solteira, (fl.1 petição inicial origem), não sendo crível que não exerça nenhuma atividade, ainda que informal, para suas despesas básicas ou que não receba alguma ajuda governamental, na medida que, do extrato do banco Bradesco, referente ao período de janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 6/9), constam movimentação de valores para outra conta de sua titularidade, cujos extratos não foram apresentados.

E por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de 50.079,98, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R$ 50.000,00, caracterizando situação que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo "a quo" o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

O pleito de diferimento do recolhimento das custas não foi objeto de deliberação na decisão agravada, de modo que a questão não comporta conhecimento pelo colegiado, pena de supressão de instância e violação do princípio do juiz natural.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso, na parte conhecida, com determinação e observação.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**
**Relator**
**(assinatura eletrônica)**